



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM Nº 079

TC-000274/026/14

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Cândido Macedo Filho.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-000274/126/14 e Expediente(s): 000038/012/14, TC-021624/026/14 e TC-035391/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,71% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	35,28% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,98% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,21% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,31% (R\$ 1.327.831,06)
Resultado financeiro	Déficit R\$ 361.912,95 (ATJ)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 17.165

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **JACUPIRANGA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/12 - Registro.

No relatório de fls. 16/45, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- EM REINCIDÊNCIA 2013 – não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ITEM A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não divulgação, no site da Prefeitura, de informações atinentes às ações governamentais, de maneira coordenada com os programas e ações previstas nas leis de planejamento;
- Não disponibilização, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de execução orçamentária de 3,31%, correspondente a R\$ 1.327.831,06;
- Insuficiente planejamento orçamentário, em face do elevado índice de alteração orçamentária (38,05% da despesa fixada), desatendendo o art. 1º, § 1º da LRF.

ITEM B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- Diferença de R\$ 524.166,44, no resultado financeiro.

ITEM B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS

- Não comprovação de atendimento ao artigo 14 da LRF, mesmo após requisições da fiscalização, para a concessão de dispensa de até 100% da incidência de multas e juros de mora de todos os créditos tributários do Município.

ITEM B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO/ENSINO

- Glosa de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

ITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de professores sem formação superior na Educação Básica;

ITEM B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

ITEM B.3.3.2 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública.

ITEM B.5.1 ENCARGOS

- Recolhimento de FGTS a ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

ITEM C.2 – CONTRATOS

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

ITEM C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Foi enquadrado pela CETESB quanto ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos como em condições inadequadas.

ITEM D.4. DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

- Realização de Carta Convite com o recebimento de apenas 01 (uma) proposta, em desacordo com o art. 22, § 7º da Lei 8.666/93.
- Não comprovação de encaminhamento do convite a no mínimo três fornecedores; Superação do limite legal para a realização de licitação na modalidade de convite (art. 23, inc. I, a, da Lei de Licitações);
- Termos aditivos de nº 01, 03, 04, 05, 07 e 08, assinados fora do prazo de vigência, e publicações dos extratos de aditamento intempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –

- Em REINCIDÊNCIA a 2013 - Descumprimento a recomendação deste E. Tribunal, visto que ainda não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,71% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 73,93% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	26.120.844,78	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	26.120.844,78	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.331.997,47	
Transferências recebidas	6.180.163,59	
Receitas de aplicações financeiras	30.315,94	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.210.479,53	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.591.202,82	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.591.202,82	73,93%
Demais Despesas	1.619.276,71	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.619.276,71	26,07%
Total aplicado no FUNDEB	6.210.479,53	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.653.101,93	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.331.997,47	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(30.315,94)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	6.954.783,46	26,63%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(191.468,03)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(48.703,59)	
Aplicação final na Educação Básica	6.714.611,84	25,71%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	25.775.900,00	
Despesa Fixada Atualizada	7.679.316,70	
Índice Apurado	29,79%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 35,28% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	26.120.844,78
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	26.120.844,78
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	9.253.261,11
Ajustes da Fiscalização	(37.454,60)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	9.215.806,51
	35,28%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	26.120.844,78
Despesa Fixada Atualizada	9.253.261,11
Índice apurado	35,42%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 513.362,28 – equivalente a 1,28%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 15.064.720,57 – correspondente a 38,05% da despesa fixada final.

Bem por isso, observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 3,31%, no montante de R\$ 1.327.831,06.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	40.980.000,00	41.375.632,01	0,97%	103,18%
Receitas de Capital	3.238.000,00	3.057.727,74	-5,57%	7,62%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.630.000,00)	(4.331.997,47)	-6,44%	-10,80%
Subtotal das Receitas	39.588.000,00	40.101.362,28		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	39.588.000,00	40.101.362,28		100,00%
Excesso de Arrecadação		513.362,28	1,30%	1,28%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	37.919.479,33	34.400.790,73	-9,28%	83,04%
Despesas de Capital	7.942.273,78	5.330.120,77	-32,89%	12,87%
Reserva de Contingência	36.465,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.699.999,92	1.699.999,92	0,00%	4,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.718,08)		
Subtotal das Despesas	47.598.218,03	41.429.193,34		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	47.598.218,03	41.429.193,34		100,00%
Economia Orçamentária		6.169.024,69	-12,96%	14,89%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.327.831,06)		3,31%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	4,64%
2012	Superávit	0,47%
2011	Déficit	5,62%

O resultado da execução financeira apresentou superávit em montante de R\$ 162.253,49.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	871.603,82	162.253,49	81,38%
Econômico	7.472.839,03	9.313.604,85	24,63%
Patrimonial	28.090.813,18	29.921.047,36	6,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a fiscalização anotou que procedeu ajustes necessários, de tal sorte que o saldo financeiro se mostrou deficitário em R\$ 361.912,95

Resultado financeiro do exercício anterior	2013		871.603,82
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2014	(*)	94.314,29
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2014	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013		965.918,11
Resultado Orçamentário do exercício de	2014		(1.327.831,06)
Resultado Financeiro do exercício de	2014		(361.912,95)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Nesse sentido, a considerar o quadro original, o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	875.175,94	1.235.672,65	875.175,94	1.235.672,65
Restos a Pagar Não Processados	2.423.340,89	2.272.433,60	1.271.749,25	3.424.025,24
Depósitos	43.315,76	493.059,24	174.084,35	362.290,65
Consignações	341.590,82	3.522.751,42	3.482.723,57	381.618,67
Outros				-
Total	3.683.423,41	7.523.916,91	5.803.733,11	5.403.607,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.683.423,41	7.523.916,91	5.803.733,11	5.403.607,21
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	5.565.860,70	1,03	
	Passivo Financeiro	5.403.607,21		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,03 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expansão do valor inscrito – em 2,55%; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.637.967,13	5.665.289,85	22,15%
Parcelamento de Dívidas:	14.348,79	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	14.348,79	-	-100,00%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	14.348,79		-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas	122.712,83	87.083,88	-29,03%
Dívida Consolidada	4.775.028,75	5.752.373,73	20,47%
Ajustes da Fiscalização	834.408,28		-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	5.609.437,03	5.752.373,73	2,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,11% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
34.582.572,35	37.043.634,54	7,11

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 13,09%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 48,21% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	15.792.045,35	16.336.726,56	17.041.204,57	17.859.494,09
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		16.336.726,56	17.041.204,57	17.859.494,09
Receita Corrente Líquida - E	34.582.372,35	36.087.898,28	37.595.629,36	37.043.634,54
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		36.087.898,28	37.595.629,36	37.043.634,54
% Gasto Informado A/E	45,67%	45,27%	45,33%	48,21%
% Gasto Ajustado - D/H		45,27%	45,33%	48,21%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período, indicando que o número de comissionados superou a décima parte dos servidores efetivos – precisamente 13,23%.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.095	1145	446	529	649	616
Em comissão	110	110	67	70	43	40
Total	1205	1255	513	599	692	656
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	46		23		23	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1079/12; e, durante o período em análise, majorados através da Lei 1.136/14, de iniciativa da Câmara Municipal.

A inspeção atestou que, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

A fiscalização anotou a apresentação das guias correspondentes aos recolhimentos dos encargos sociais; censurou, no entanto, depósitos fundiários em favor de servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,98% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.698.281,84
Despesas com inativos		
Subtotal		1.698.281,84
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	24.330.340,72
Percentual resultante		6,98%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	6.256.370,20
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	729.970,17
Saldo total de precatórios existente em		2014
		6.986.340,37
Pagamentos de precatórios efetuados em		2014
		1.321.050,52
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		5.665.289,85
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2014
Requisitórios de baixa monta quitados em		2014
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Também, diante da modulação dos efeitos da EC 62/09 pelo E.STF, determinando a liquidação da dívida judicial, foi anotado pela fiscalização que, sob a atual marcha de pagamentos, o Município conseguirá por fim aos precatórios até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2014	5.665.289,85
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	6	944.214,98
Montante pago no exercício de	2014	1.321.050,52
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em		2020

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-274/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-35391/026/15	Prefeitura Municipal de Jacupiranga – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar
TC-38/012/14	Câmara Municipal de Jacupiranga – comunica possíveis irregularidades referentes a possíveis pagamentos feitos pela Tesouraria da Municipalidade, sem prévio empenho, durante o exercício de 2014.
TC-21624/026/14	Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde – informa a constatação de falhas em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. José Cândido Macedo Filho - Prefeito Municipal, através do DOE de 29.01.16 (fl. 48).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial em diversas oportunidades, juntaram-se justificativas e documentos avaliados a partir de fls. 59.

Destaca-se das justificativas apresentadas, que a Origem aguarda posicionamento definitivo desta Corte a respeito do recolhimento de FGTS em favor dos comissionados, diante da notória insegurança jurídica que cerca o assunto; e, também, que os quadros da inspeção denotam que o déficit da execução orçamentária foi totalmente amparado pelo superávit do exercício anterior.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia encontrado óbices a serem apontados.

O setor abonou o apontamento sobre o déficit financeiro de R\$ 361.912,95, que pode ser relevado, uma vez que representa apenas 03 dias da arrecadação municipal (fls. 73/75)

No que se refere aos índices constitucionais e fiscais, a Assessoria Técnica também se posicionou pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos (fls. 77/85).

A i. Chefia de ATJ também se posicionou pela emissão de parecer favorável, propondo recomendação ao limite de abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições limitada à inflação projetada para o período (fl. 86).

O d. MPC, do mesmo modo, colocou-se pela emissão de parecer em favor dos demonstrativos, com as recomendações necessárias aos achados de inspeção (fls. 87/88).

A SDG, a exemplo da Assessoria Técnica, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sob advertência para que a Origem não se descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros e atente para a necessidade de lei específica autorização a realização de transposição, remanejamento e transferências (fls. 89/91).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1801/026/13	Favorável, com recomendações
2012	1733/026/12	Favorável, com recomendações
2011	1144/026/11	Favorável, com recomendações

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/16

ITEM 079

Processo: TC-274/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

Responsável: José Cândido Macedo Filho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.1

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador(es): Marcus Vinicius Ibanez Borges – OAB/SP 214.215

(Expedientes que acompanham: TC-274/126/14, TC-38/012/14, TC-21624/026/14, TC-35391/026/15).

Aplicação total no ensino	25,71% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,93% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	35,28% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,98% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,21% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,31% (R\$ 1.327.831,06)
Resultado financeiro	Déficit R\$ 361.912,95 (ATJ)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes 17.165

I - Verifica-se que a Administração de **JACUPIRANGA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,71% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade das verbas recebidas do FUNDEB, da qual empregou 73,93% na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional e cumprindo os termos da Lei 11494/07.

Contudo, a Origem deve ser advertida de que deverá bem observar a disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no tocante à gestão dos recursos vinculados ao ensino.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 35,28% da receita e transferências de impostos.

Aqui, do mesmo modo, a Origem deverá ter atenção à legislação incidente, às orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta E.Corte sobre o tema, notadamente observando o regular funcionamento das unidades, pela busca de vistoria do Corpo de Bombeiros.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,98%.

d) Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 7,11% no comparativo com o exercício anterior.

e) Os gastos com pessoal atingiram 48,21% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do chamado limite de alerta (acima de 48,60% da RCL).

No entanto, bem chamou a atenção o fato de que a expansão dos gastos nominais com pessoal atingiu 13,09% no período, percentual muito superior à elevação da RCL (7,11%); significando dizer que a Origem não controlou adequadamente as despesas dessa natureza, na proporção da expansão da receita.

Igualmente, o setor demandou crítica pelo recolhimento de depósitos fundiários em favor de comissionados.

Sobre o tema, em que pese reconhecer que não esteja pacificado, considero que os recolhimentos não se mostram regulares.

Menos ainda, deverá ser paga multa sobre o saldo depositado em casos de desligamento dos quadros da Administração.

Digo isso em razão de que os servidores em comissão distanciam-se dos demais componentes do quadro, na medida em que sua admissão é direta e, no mesmo plano, a sua exoneração – que pode ser feita livremente pela Administração; conquanto a essência do FGTS, desde a sua criação, sirva tão somente às despedidas sem motivação.

Avalio que a questão passe pela revisão do Regime Jurídico adotado pela Origem, conquanto aos comissionados melhor se estabeleça o estatutário; e, no mesmo sentido, penso que a Administração deva proceder a revisão geral dos cargos investidos nessa condição – eis em número superior à décima parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do quadro, avaliando, especialmente, se a sua natureza indique efetiva atividade de comando e assessoria, ao passo que não se admite cargos de desempenho puramente técnico e burocrático nessa condição.

Aliás, em recente decisão monocrática proferida pela Ministra Carmem Lúcia, junto ao E. STF, em Recurso Extraordinário com Agravo nº 957.620 – de interesse do Município de Iperó, foi denegado provimento ao agravo, confirmando-se decisão proferida junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado, conforme excerto transcrito naquele r. aresto:

“A despeito da arguição da municipalidade voltada a afirmar que o autor sempre foi ocupante de cargo em comissão, inclusive no período de vigência do contrato de prestação de serviços e do contrato temporário, o que se verifica é que tal situação somente vingou de 02.01.2002 até 17.01.2005, período no qual foi ele nomeado para o cargo de Assessor de Planejamento.

Como sabido é, a nomeação para o exercício de cargo em comissão não gera vínculo de emprego entre o servidor e a Administração Pública, mas sim uma situação diferenciada, que autoriza a dispensa ad nutum do ocupante do cargo comissionado.

Nesse norte, dada a precariedade da admissão e a instabilidade do vínculo _e até mesmo a previsibilidade da dispensa, não há falar em declaração de vínculo empregatício e direito à percepção de verbas trabalhistas, mormente porque as verbas pleiteadas são privativas dos trabalhadores da iniciativa privada.

Sendo assim, razão não há para se declarar a nulidade da nomeação do autor para o cargo em comissão ou dos contratos anteriormente firmados, somenos para condenar a Municipalidade de Iperó ao pagamento de FGTS não recolhido no período, vez que, pelos motivos alinhavados, não lhe competia recolhê-lo. (negritei)

Consigno, ainda, que a matéria foi devidamente tratada nos autos do processo TC-2142/026/16, quando da emissão do r. parecer e posterior exame de Embargos de Declaração pelo e. Relator Conselheiro Renato Martins Costa:

“Consoante exposto no voto, a questão do recolhimento do FGTS para os cargos em comissão foi considerada falha que não prejudicava o examinado, sendo relevada a contribuição efetuada no exercício. Houve, porém, recomendação para a correção do procedimento.

Contudo, efetivamente deixou de constar no corpo do voto o meu posicionamento a respeito da matéria, no sentido de não ser devido o recolhimento para os cargos em comissão, independentemente do regime jurídico adotado, consoante jurisprudência desta Corte: TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana – Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco – Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista – Primeira Câmara 04/12/12); TCs-1568/026/13 e 1596/026/13 (PM 13 Castilho e Guarapetes – Primeira Câmara de 03/02/15); TC 554/026/13 (PM 13 Socorro – Primeira Câmara de 21/07/15); TC 177/026/13 (PM 13 Torrinha – Primeira Câmara de 20/10/15) e outras”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Não foram detectadas irregularidades no pagamento de subsídios aos Agentes Políticos.

g) Quanto aos encargos sociais, a exceção da questão agitada, foi anotado a regularidade formal no seu recolhimento.

h) Os quadros formulados indicaram suficiência no pagamento/depósito de precatórios; bem como, ritmo adequado à sua quitação até o exercício de 2020.

i) Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve déficit de arrecadação de R\$ 513.362,28, representando 1,28% da previsão de receitas.

Assim, quanto ao resultado da execução orçamentária – a instrução da matéria indicou déficit de 3,31%, ou seja, de R\$ 1.317.831,06.

E, a despeito das informações iniciais, agora consoante apuração da fiscalização – ratificada pela ATJ, observa-se que a Origem incorreu em déficit financeiro de R\$ 361.912,95.

Do mesmo modo, o quadro indicando a suficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo deve ser desconsiderado, haja vista o resultado apurado pela inspeção.

Contudo, em favor do Município, observa-se que o déficit da execução orçamentária foi de pequena monta e, do mesmo modo, não impactou com profundidade o resultado financeiro, na medida que esse último foi inferior a 01 mês de arrecadação do período [R\$ 37.043.634,54 (RCL) : 12 = R\$ 3.086.969,54 > R\$ 361.912,95].

Desse modo, penso que os déficits da execução orçamentária e financeira possam ser relevados.

Ainda sobre o tema, há de ser observado que a alteração orçamentária chegou a 38,05% com a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transferências – o que traduz profunda mudança à disposição inicial, em prejuízo ao princípio do planejamento fiscal.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidente que essas situações precisam ser revistas, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possa ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Planej*, *i-Amb* e *i-Gov-TI*, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “A”.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.154,99 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.384,34.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JACUPIRANGA	4,3	4,8	4,9	5,6	5,9	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4

Não há indicação dos índices obtidos para as últimas séries do ensino fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve manter esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, também considerado como muito efetivo.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 671,27 por habitante durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 759,64.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observado que o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,97	14,98	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	57,48	57,17	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	7,78	16,55	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	11,67	19,76	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	107,45	137,37	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.759,40	3.416,81	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	9,34	10,82	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	74,51	73,63	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	29,18	34,15	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	2,72	7,15	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	4,30	10,27	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	0,95	1,37

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

De um modo geral, há inúmeras críticas descritas no laudo de fiscalização implicando na necessidade de que a Origem proceda a efetiva implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, falha que a Administração anotou ter corrigido.

Realço que a inspeção fez registro de que a CETESB pontuou como inadequadas as condições do tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

Do mesmo modo, falhas que atingem o princípio da transparência, a exemplo da divulgação adequada e em tempo real das informações de natureza fiscal, devem ser rotineiramente revisadas.

No que diz respeito à mencionada renúncia de receitas, por conta da edição de norma local que dispensou a incidência de multas e juros de mora sobre créditos tributários vencidos até 31.12.13, penso que possa ser relevada a questão da falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício, na medida que aquelas figuras jurídicas possuem natureza diversa de tributo – muito embora sejam cobrados em consequência da inadimplência no recolhimento daquele; e, especialmente, porque o valor que deixou de ser arrecadado não faz, *via de regra*, parte da previsão orçamentária do período – uma vez que não é possível estimar a sua entrada ao erário.

Ademais, a medida serve como forma de arrecadação, por vezes, mais eficiente que a tradicional execução judicial, sendo forma de composição amigável de litígio, autorizada formalmente por lei local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O próprio relatório de inspeção anotou que, do total recebido de valores inscritos em dívida ativa ao final do período – R\$ 712.626,23, o valor arrecadado através da medida questionada foi de R\$ 391.773,11 – representando 55% daquela.

Quanto à verificação das falhas destacadas em licitações, contratos e execução contratual, decorreram de informações prestadas no Expediente TC-21624/026/14 e, desse modo, diante da complexidade da matéria, considero que devam ser avaliadas em autos apartados.

De qualquer modo, cabem recomendações para que a Origem atente às regras estabelecidas para licitações e contratos, inclusive em nossa jurisprudência.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-35391/026/15	Prefeitura Municipal de Jacupiranga – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar	Retornem à UR/12 – para servir aos arquivos permanentes da fiscalização.
TC-38/012/4	Câmara Municipal de Jacupiranga – comunica possíveis irregularidades referentes a possíveis pagamentos feitos pela Tesouraria da Municipalidade, sem prévio empenho, durante o exercício de 2014.	Considerando as informações prestadas pela fiscalização, no sentido de que a matéria se encontrava prejudicada, diante da constatação de que a Municipalidade estava mantendo cópias atualizadas do boletim diário de Caixa, em local de fácil acesso ao público, proceda-se o seu arquivamento.
TC-21624/026/14	Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde – informa a constatação de falhas em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga.	Retornem à UR/12 – para servir de subsídio aos autos que deverão ser formados para análise específica da matéria.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JACUPIRANGA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atente à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos vinculados ao ensino;
- Observe a legislação incidente, as orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta Corte sobre a gestão dos recursos da saúde, observando o regular funcionamento das unidades, pela busca do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Reveja o recolhimento dos depósitos fundiários aos comissionados, de modo a estabelecer um regime jurídico adequado; inclusive, proceda ampla revisão do quadro, avaliando a adequação dos cargos à exceção constitucional para investidura direta;
- Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM, especialmente *i-Planej*;
- Implante efetivamente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Cumpra o princípio fiscal da transparência;
- Atente ao regramento incidente e jurisprudência desta Corte a respeito de licitações e contratos; e,
- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determino a abertura de autos próprios (Termo Contratual), para análise da matéria mencionada no Expediente TC-21624/026/14 (Convenio 908/07, convite 19/08, contrato 07/08 – construção de laboratório de análises clínicas), inclusive, com indicação da origem da verba que financiou a operação.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.